

“A Atuação Intersectorial do Ministério Público e SUAS na Prevenção e Resposta à Violência Sexual”



**MAIO
LARANJA**

COMBATE À EXPLORAÇÃO E
AO ABUSO SEXUAL INFANTIL



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Centro de Apoio Operacional às
Promotorias de Justiça de Assistência Social

APRESENTAÇÃO

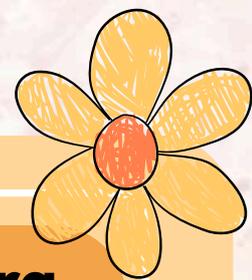
O mês de maio é marcado, no Brasil, por uma intensa mobilização nacional em torno da proteção dos direitos de crianças e adolescentes, com especial atenção à prevenção e ao enfrentamento das violências sexuais. Instituído pela **Lei Federal nº 9.970/2000**, o **18 de Maio – Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes** – tornou-se um marco para o fortalecimento de ações de conscientização, denúncia e garantia da proteção integral, princípios consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O movimento conhecido como Maio Laranja simboliza a **luta contínua pela dignidade e pela inviolabilidade dos direitos infantojuvenis**, promovendo reflexões e impulsionando políticas públicas voltadas à prevenção, identificação, responsabilização e atendimento qualificado às vítimas.

Nesse contexto, destaca-se a imprescindível atuação do Ministério Público e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), cujas funções institucionais e socioassistenciais convergem para a construção de redes de proteção efetivas e humanizadas.

Considerando a complexidade que envolve os casos de abuso e exploração sexual, é fundamental compreender o fenômeno em suas múltiplas dimensões, reconhecer as estratégias necessárias para sua prevenção e enfrentamento, e reafirmar o compromisso interinstitucional na defesa da infância e adolescência, promovendo o fortalecimento dos mecanismos de denúncia, acolhimento e responsabilização.

Este material propõe-se, assim, a refletir sobre o **papel estratégico do Ministério Público e do SUAS no combate à violência sexual contra crianças e adolescentes**, a partir de uma perspectiva crítica, normativa e prática, reforçando o dever institucional de proteger, cuidar e transformar realidades.



O Fenômeno da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes

A violência sexual contra crianças e adolescentes constitui uma das mais perversas formas de violação dos direitos humanos, representando a negação de princípios fundamentais como o direito à vida, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, previstos no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Conceitualmente, define-se da seguinte forma:

- **Abuso sexual:** entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;
- **Exploração sexual comercial:** entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;
- **Tráfico de pessoas:** entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

Todas as práticas violam direitos fundamentais e configuram crimes tipificados no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no Código Penal e em legislações específicas, como a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

As consequências da violência sexual extrapolam o sofrimento individual, afetando de maneira estrutural o desenvolvimento psicossocial, educacional e afetivo da vítima. Diversos estudos apontam a associação entre a vivência de abuso ou exploração sexual e o aumento da incidência de transtornos de saúde mental, comportamentos autolesivos, abuso de substâncias, evasão escolar e dificuldades de inserção social.

Importante destacar que o fenômeno da violência sexual é marcado por altíssima subnotificação, sendo, muitas vezes, invisibilizado por fatores como medo, vergonha, dependência econômica ou afetiva, naturalização de práticas abusivas e ausência de redes de proteção eficazes.

Nesse sentido, a identificação precoce dos sinais, a garantia da escuta protegida e o acompanhamento intersetorial são medidas indispensáveis à interrupção do ciclo da violência.

Ressalta-se que a notificação compulsória de suspeitas ou confirmações de violência sexual, prevista na Lei nº 8.069/1990 (art. 13) e regulamentada em normas do Ministério da Saúde, é obrigação ética e legal dos profissionais de saúde, educação e assistência social.



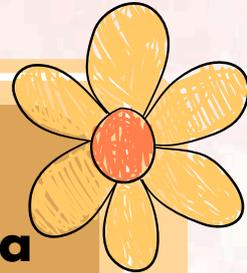
Do ponto de vista da política pública, o enfrentamento à violência sexual requer a implementação efetiva dos Planos Municipais de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, instrumento previsto na Política Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual (**Resolução CONANDA nº 113/2006**) e incorporado ao escopo de ações dos municípios brasileiros.

Nesse panorama, a atuação integrada e articulada entre o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Ministério Público, o sistema de justiça, os Conselhos Tutelares, as instituições de ensino e saúde revela-se imprescindível para assegurar respostas céleres, eficazes e, sobretudo, humanizadas.

Cabe reforçar que o **enfrentamento à violência sexual não se limita à responsabilização criminal dos agressores**, mas envolve, de maneira indissociável, o compromisso estatal com a proteção integral, a promoção de direitos e a reparação das violações sofridas.



O Papel do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes



O Sistema Único de Assistência Social (SUAS), enquanto política pública essencial para a proteção social não contributiva, estruturada com base nos princípios da universalidade, da proteção integral e da defesa intransigente de direitos, desempenha papel fundamental na prevenção, identificação, atendimento e reparação das violações decorrentes da violência sexual infantojuvenil.

Organizado em níveis de proteção social — básica e especial — o SUAS integra a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente, **operando de forma articulada e intersetorial, com o objetivo de garantir o pleno acesso a direitos e interromper os ciclos de violação.**

Proteção Social Básica: Prevenção e Detecção Precoce

A Proteção Social Básica tem como escopo central a prevenção de situações de risco social por meio do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) são unidades responsáveis pela oferta de serviços, programas e benefícios destinados à promoção da convivência e à construção de redes de apoio.

Por meio do **Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF)** e do **Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV)**, busca-se:

- Promover ações educativas que previnam a ocorrência de violência sexual;
- Fortalecer o papel protetivo da família e da comunidade;
- Identificar sinais de negligência, abuso ou exploração sexual em fases iniciais, possibilitando a atuação tempestiva da rede de proteção.

A atuação preventiva está alinhada aos preceitos da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e à Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009), que estabelecem parâmetros para a execução dos serviços socioassistenciais e orientam as ações voltadas à proteção de crianças e adolescentes.

Proteção Social Especial: Atendimento Especializado e Acompanhamento

Nos casos em que a violação de direitos é consumada, a intervenção da Proteção Social Especial é imperativa, exigindo respostas técnico-operativas especializadas. O atendimento das situações de violência sexual ocorre prioritariamente nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), no âmbito do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI).

O Art. 3º, da Resolução Nº 119/2023, do CNAS, reafirma as competências do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) na garantia das seguranças socioassistenciais, destacando a acolhida como:

- Uma postura acolhedora contínua, que construa vínculos de confiança entre usuários e equipes, respeitando privacidade, identidade, integridade e história de vida, e considerando vulnerabilidades e potencialidades;
- Uma rede de serviços e locais de permanência para indivíduos e famílias, conforme suas necessidades, especialmente em situações de fragilização ou rompimento de vínculos familiares e comunitários.
- Elaboração de diagnóstico social e plano de acompanhamento individualizado e familiar;
- Encaminhamentos para a rede de serviços (saúde, educação, justiça) e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- Apoio psicossocial para a superação da situação de violência, visando a reparação de danos e a reconstrução de projetos de vida.

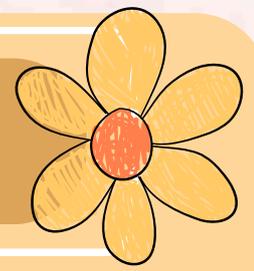
O CREAS também é responsável por articular ações com o Conselho Tutelar, o Ministério Público e demais órgãos do sistema de garantias, promovendo fluxos de atendimento integrados e evitando a fragmentação das ações de proteção.

A Proteção Social de Alta Complexidade

Em situações de risco iminente à vida ou de ameaça grave à integridade da criança ou adolescente, a Proteção Social Especial de Alta Complexidade é acionada, com a oferta de acolhimento institucional (casas de acolhimento, casas-lar, repúblicas), respeitando o princípio da excepcionalidade da medida, conforme preceituado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O acolhimento deve observar as diretrizes do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, definido na Tipificação Nacional, primando pelo atendimento humanizado, pelo fortalecimento dos vínculos familiares e pela busca de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Instrumentos Normativos que Orientam a Atuação do SUAS



A atuação do SUAS no enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes é disciplinada por um conjunto de instrumentos normativos, que não apenas definem competências, mas estabelecem parâmetros de qualidade e princípios de atuação:

- **Norma Operacional Básica do SUAS (NOB/SUAS):** organiza as responsabilidades federativas na execução da política de assistência social, estabelecendo a necessidade de estruturação de serviços como CRAS e CREAS nos municípios.
- **Política Nacional de Assistência Social (PNAS):** define o enfrentamento das situações de violência como responsabilidade da proteção social, vinculando a atuação à defesa de direitos e à promoção da cidadania plena.
- **Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009):** classifica os serviços de proteção básica e especial, incluindo o PAEFI, e define suas características, objetivos e público-alvo.
- **Resolução CNAS nº 33/2012:** regulamenta o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), detalhando o fluxo de atendimento de vítimas de violência sexual.
- **Lei nº 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida):** determina a obrigatoriedade da escuta especializada e do depoimento especial, garantindo que a vítima não seja exposta a múltiplas entrevistas ou abordagens inadequadas, com grave risco de revitimização.
- **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (Resolução CONANDA nº 113/2006):** estabelece diretrizes específicas para a prevenção, responsabilização e atendimento às vítimas, e recomenda a elaboração dos Planos Municipais de Enfrentamento.

A Atuação Intersectorial como Condição para a Efetividade da Proteção

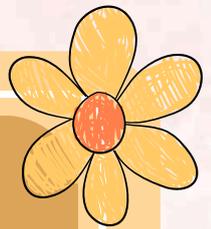
O SUAS atua em constante articulação com os demais componentes da rede de proteção, especialmente os Conselhos Tutelares, o sistema de justiça, a saúde e a educação. A integração de ações, o compartilhamento de informações qualificadas (com respeito à proteção de dados e sigilo) e a construção de protocolos de atendimento interinstitucionais são imprescindíveis para:

- **Reduzir a revitimização;**
- **Ampliar o acesso à justiça e à proteção;**
- **Promover respostas céleres e coordenadas.**

A atuação integrada fortalece a construção de uma rede de cuidado comprometida com a centralidade da dignidade humana e com a efetivação do princípio da proteção integral, pilar fundamental da Doutrina da Proteção Integral adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.



O Ministério Público como Protagonista na Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes



A violência sexual contra crianças e adolescentes, por sua natureza perversa e altamente subnotificada, impõe aos órgãos estatais uma atuação estruturada, célere e resolutiva, sob pena de perpetuação de ciclos de violação e revitimização.

Dentre as instituições responsáveis pela garantia da proteção integral infantojuvenil, o Ministério Público ocupa posição central, não apenas em virtude de sua função constitucional de defesa dos direitos indisponíveis (CF, art. 127), mas também por sua capacidade de articulação interinstitucional, fiscalização de políticas públicas e indução de transformações estruturais.

A atuação do Ministério Público nessa seara não pode restringir-se à judicialização de condutas delitivas. Ao contrário, exige-se postura proativa, transversal e politicamente comprometida com a proteção da infância e adolescência. A complexidade do fenômeno da violência sexual demanda ações articuladas, sensíveis ao território, à cultura local e às desigualdades estruturais que conformam os contextos de vulnerabilidade, sob pena de medidas institucionais inócuas, fragmentadas ou meramente formais.



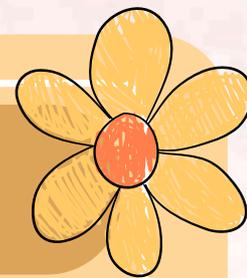
O Marco Constitucional e Legal da Atuação Ministerial

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente conferem ao Ministério Público um conjunto amplo de atribuições voltadas à defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

O artigo 201 do ECA estabelece prerrogativas que vão desde a promoção de medidas protetivas individuais e coletivas, ao acompanhamento das políticas públicas, controle de entidades de atendimento, instauração de procedimentos administrativos, ajuizamento de ações civis públicas, representações por infrações administrativas e atuação nos processos judiciais de guarda, adoção, destituição do poder familiar, entre outros.

Contudo, a efetividade dessa atuação não reside apenas no cumprimento literal dessas funções, mas na **capacidade crítica e resolutiva do Ministério Público de intervir em contextos de omissão estatal e precariedade institucional**, com ênfase na indução de políticas públicas estruturantes e no fortalecimento da rede intersetorial de proteção.

Da Atuação Extrajudicial à Transformação da Realidade



A atuação extrajudicial do Ministério Público constitui uma das ferramentas mais potentes para a transformação da realidade socioassistencial nos territórios. Em contextos de ausência de fluxos, precariedade dos serviços ou invisibilidade da temática da violência sexual, o Promotor de Justiça deve agir como agente mobilizador, articulador e provocador de mudanças institucionais e culturais.

Não é incomum que municípios não possuam Plano Municipal de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, nem Comitês Intersetoriais de Enfrentamento, ou ainda operem com CREAS e Conselhos Tutelares subdimensionados, mal equipados ou carentes de formação continuada. Essa realidade revela um cenário de desresponsabilização institucional e de violação sistemática da proteção integral, que precisa ser enfrentado com firmeza pelo Ministério Público.

Nesse contexto, destacam-se instrumentos extrajudiciais como:

- **Inquéritos civis** para apuração de omissões estatais ou falhas na política socioassistencial;
- **Notificações recomendatórias** para induzir a adoção de providências administrativas urgentes;
- **Requisições de informações** aos órgãos gestores e conselhos;
- **Termos de ajustamento de conduta (TACs)**, com previsão de cronogramas e compromissos mensuráveis de adequação da rede.



É fundamental que essa atuação vá além da exigência genérica por políticas públicas, e se baseie na análise concreta dos territórios, das estatísticas locais de notificação, da capacidade instalada dos equipamentos e da efetividade da articulação intersetorial.

A fiscalização da correta aplicação dos recursos do cofinanciamento federal e estadual para os serviços da proteção especial, a exigência de alocação orçamentária própria e a verificação de inserção das ações nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO, LOA) são medidas imprescindíveis e muitas vezes negligenciadas pela atuação ministerial.

O Desafio da Judicialização Responsável

A via judicial, embora necessária em diversas situações, deve ser compreendida como instrumento subsidiário e articulado à atuação extrajudicial, sob pena de contribuir para a judicialização excessiva de políticas públicas e a burocratização de respostas que deveriam ser administrativas e intersetoriais.

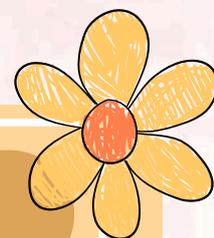
A **Ação Civil Pública**, por exemplo, é ferramenta potente para compelir o poder público a estruturar serviços de atendimento a vítimas de violência sexual, implementar fluxos, capacitar profissionais ou destinar recursos específicos. Contudo, o êxito da judicialização depende da qualidade da instrução pré-processual, da articulação com os demais órgãos da rede e da existência de diagnóstico territorial fundamentado.

Além disso, é essencial que o Ministério Público atue de forma incisiva nos **processos criminais**, buscando a responsabilização dos agressores com observância ao devido processo legal, mas com firmeza na condução da persecução penal, respeitando o princípio da dignidade da vítima e a diretriz da não revitimização. A **Lei nº 13.431/2017**, nesse sentido, não deve ser apenas conhecida, mas aplicada de forma rigorosa, inclusive com cobrança institucional pela instalação de salas de escuta especializada, com ambientes protegidos e equipes técnicas capacitadas.

O Papel Indutor e Estratégico na Construção de Redes de Proteção

Para além da atuação corretiva, cabe ao Ministério Público ocupar papel de indutor e articulador de políticas públicas estruturantes. Isso implica participar ativamente dos comitês municipais e fóruns locais de enfrentamento à violência sexual, fomentar a construção de **protocolos intersetoriais de atendimento**, cobrar dos entes públicos a capacitação contínua das equipes dos CRAS, CREAS, conselhos tutelares e acolhimentos, bem como acompanhar a formulação e execução dos **Planos Municipais de Assistência Social, Planos de Enfrentamento à Violência Sexual e Planos de Acolhimento**.

Cabe destacar que, na prática institucional, é comum observar municípios com conselhos desativados, comissões inoperantes ou fluxos desatualizados, o que evidencia a **fragilidade do controle social e a descontinuidade das ações públicas**, fenômenos que o Ministério Público deve combater com firmeza, sob pena de conivência com a violação sistemática de direitos.



Marcos Normativos da Atuação Ministerial

A atuação do Ministério Público na proteção dos direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual é amparada por um conjunto normativo amplo, consistente e articulado, que estabelece não apenas competências institucionais, mas parâmetros éticos, operacionais e políticos para sua intervenção. Tais instrumentos, quando aplicados de forma integrada e crítica, possibilitam uma atuação resolutiva, estratégica e alinhada ao princípio da proteção integral. No entanto, quando tratados de maneira fragmentada ou meramente formal, perdem sua capacidade de transformar a realidade e se tornam peças inócuas no enfrentamento concreto das violações.

O ponto de partida é o **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**, marco legal que consolida a Doutrina da Proteção Integral e define expressamente, nos artigos 127, 129, 201 e 210, a missão institucional do Ministério Público na promoção e defesa dos direitos infantojuvenis. O ECA atribui ao MP funções que transcendem a esfera judicial, conferindo-lhe legitimidade para requisitar serviços públicos, promover ações civis, instaurar procedimentos administrativos, acompanhar entidades de atendimento, fiscalizar políticas públicas e intervir em todos os atos judiciais e administrativos em que haja interesse de crianças e adolescentes. Esses dispositivos são o fundamento jurídico da atuação transversal, preventiva e transformadora que se exige da instituição.

A esse marco soma-se a **Lei nº 13.431/2017**, que institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Mais do que um avanço normativo, essa lei representa uma ruptura paradigmática na forma como o Estado deve escutar, proteger e responsabilizar.

Ao estabelecer procedimentos como a **escuta especializada e o depoimento especial**, com previsão de espaços adequados e profissionais capacitados, a norma impõe ao Ministério Público o dever de zelar pela implementação de protocolos interinstitucionais, exigir a estruturação física dos locais de atendimento e fiscalizar o cumprimento das garantias legais no âmbito judicial e extrajudicial. Sua inefetividade, ainda recorrente em muitos territórios, não pode ser naturalizada. Cabe ao MP assegurar que a proteção legal se converta, de fato, em cuidado institucional concreto.

No plano infralegal, destacam-se as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que funcionam como diretrizes para a uniformização e qualificação da atuação dos membros em todo o território nacional. A **Resolução CNMP nº 293/2024**, por exemplo, institui a **Política Nacional de Atuação do MP na Defesa dos Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes**, estabelecendo aos membros do Ministério Público devem atuar para proteger o direito das crianças e adolescentes de viverem em família e em comunidade, mesmo quando estão em serviços de acolhimento, como abrigos ou casas de passagem.

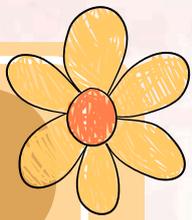
Além dessas normativas centrais, diversos **atos normativos e recomendações do CONANDA, CNAS, CONGEMAS e do próprio CNMP** reforçam a obrigação institucional do Ministério Público de atuar no fortalecimento das redes de proteção, na indução de políticas públicas e na exigência de cumprimento das normas de atendimento às vítimas de violência sexual. Essas orientações incluem, por exemplo, diretrizes para atuação em casos de acolhimento institucional, enfrentamento à exploração sexual, escuta protegida, fluxos de atendimento intersetorial e acompanhamento de famílias em situação de risco.

A aplicação articulada e crítica desses instrumentos exige do Ministério Público mais do que conhecimento técnico: **exige engajamento político-institucional, compromisso com os princípios da proteção integral, compreensão das desigualdades territoriais e disposição para o enfrentamento de resistências institucionais.** A atuação meramente formalista, que se limita à emissão de ofícios genéricos ou à atuação reativa em face de denúncias isoladas, revela-se absolutamente insuficiente diante da complexidade das violações.

Portanto, mais do que citar marcos normativos, é necessário compreendê-los como ferramentas para a reconstrução de vínculos de confiança entre o Estado e a infância, especialmente aquela marcada pela dor, pelo silêncio e pela invisibilidade. A normativa existe, mas cabe ao Ministério Público a tarefa de **dar-lhe vida institucional**, transformando previsão legal em garantia real.



Estratégias para Atuação Integrada: A Urgência de Construir Redes de Proteção Efetivas



A fragmentação institucional é uma das principais causas da perpetuação das violações de direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Em contextos marcados por desarticulação entre políticas públicas, ausência de fluxos formais de atendimento e despreparo técnico das equipes, não há proteção integral possível. A resposta do Estado, quando tardia, difusa ou revitimizadora, opera como extensão da própria violência.

Nesse cenário, a atuação integrada entre os órgãos da rede de proteção — especialmente o Ministério Público, o SUAS, o sistema de justiça, saúde e educação — não pode ser compreendida como uma escolha ou uma diretriz meramente programática. Trata-se de uma exigência legal, ética e política. A proteção de crianças e adolescentes é uma obrigação inadiável, que demanda estratégias articuladas, corresponsabilidade e vontade institucional.

A falsa intersetorialidade e o risco do formalismo

Há um abismo entre a intersetorialidade prevista nos marcos normativos e sua aplicação concreta nos territórios. Muitos municípios sustentam, no papel, redes de proteção que não dialogam entre si, que não compartilham protocolos, que não operam fluxos de atendimento e que, sobretudo, não reconhecem a centralidade da vítima em sua atuação.



Esse descompasso gera efeitos devastadores: crianças ouvidas várias vezes por diferentes profissionais, CREAS e CRAS que não comunicam o Conselho Tutelar, escolas que silenciam suspeitas por medo de responsabilização, e serviços de saúde que desconhecem a obrigatoriedade da notificação.

Nesse cenário, o Ministério Público deve assumir papel de enfrentamento. Não se trata de emitir recomendações genéricas ou instaurar inquéritos protocolares. Trata-se de induzir a reorganização do Estado nos territórios, de exigir a construção de fluxos reais, pactuados, operacionais e auditáveis.

A ausência de protocolos e a fragilidade do atendimento

O Brasil possui um robusto marco normativo sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. No entanto, o que se observa, na prática, é uma **normalização da ausência de protocolos interinstitucionais**. São raros os municípios que possuem instrumentos atualizados, construídos de forma participativa e que realmente orientam a prática cotidiana da rede.

O Ministério Público deve exigir:

- A **formalização e implantação de protocolos locais**, com definição clara de papéis, prazos, formas de escuta e articulação entre os serviços;
- A **constituição ou reativação dos Comitês Municipais de Enfrentamento à Violência Sexual**, como instância permanente de articulação e planejamento intersetorial, conforme orientações da Resolução CONANDA nº 113/2006;
- O **registro documentado dos fluxos existentes**, para que seja possível monitorar e avaliar sua efetividade, em lugar de depender de declarações genéricas ou apresentações ilustrativas.

É papel do Promotor de Justiça garantir que a proteção não seja um ato isolado, mas o resultado de um sistema que funcione em cadeia, com cooperação institucional e foco na vítima.

A escuta especializada como compromisso, não como improviso.

Apesar de vigente desde 2017, a **Lei nº 13.431** segue sendo aplicada de forma parcial, desfigurada ou inexistente em muitos territórios. A escuta especializada e o depoimento especial ainda são tratados como exceções, ou realizados por profissionais sem formação específica, sem suporte institucional e em ambientes inadequados.

O Ministério Público não pode se omitir diante desse quadro. A cobrança pela efetivação da Lei deve incluir:

- Ambientes preparados para a escuta qualificada, com espaços físicos minimamente adequados nos equipamentos do SUAS, nas escolas e nos serviços de saúde;
- **Capacitação permanente das equipes técnicas**, não apenas para a escuta, mas para o atendimento completo de vítimas e famílias;
- **Vinculação da escuta ao plano de acompanhamento do caso**, evitando que a informação colhida seja tratada como fim em si mesma, em vez de ponto de partida para proteção integral.

Escutar uma criança em sofrimento não é apenas um ato técnico – é um exercício de cuidado, de validação da dor e de reposicionamento institucional. O improviso, nesse caso, é mais uma forma de negligência.

Formação técnica e supervisão: condição mínima de dignidade profissional

É insustentável exigir qualidade e empatia de profissionais da rede sem garantir-lhes formação, supervisão e condições de trabalho. No SUAS, especialmente, os trabalhadores enfrentam rotatividade elevada, vínculos precários, ausência de apoio institucional e sobrecarga emocional – cenário que compromete diretamente a qualidade da atenção prestada.

A atuação ministerial deve, nesse ponto, ultrapassar a lógica da cobrança e adentrar o campo da defesa do sistema de proteção social como política pública essencial.

Em suma, a violência sexual contra crianças e adolescentes constitui grave violação de direitos humanos e demanda respostas institucionais articuladas, céleres e eficazes.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um conjunto normativo sólido, sua efetividade ainda é comprometida pela ausência de estrutura adequada, descontinuidade de políticas públicas e fragilidade na atuação intersetorial.

Neste cenário, o **Ministério Público** ocupa uma posição institucional estratégica. Mais do que fiscalizador da lei, é chamado a ser **agente articulador de políticas públicas, defensor intransigente da proteção integral e indutor de respostas resolutivas no território**. Sua atuação precisa estar ancorada em três pilares fundamentais: o enfrentamento das omissões do Estado, a indução de práticas intersetoriais qualificadas e a promoção de escuta e atendimento que respeitem a dignidade e a singularidade da vítima.

Não se trata de optar entre a via judicial e a extrajudicial, entre o controle da legalidade e a promoção de direitos. Trata-se de **reconhecer que a infância não pode esperar — e que toda demora institucional é também uma forma de violência**. O enfrentamento da violência sexual exige respostas céleres, articuladas e sustentáveis, que vão desde a escuta protegida até o acesso contínuo a políticas de reparação, proteção e inclusão.

O enfrentamento da violência sexual infantojuvenil exige ação permanente, planejamento estratégico e vigilância institucional. Um teste que não pode ser adiado — e que começa no compromisso diário, técnico e político de cada Promotor e Promotora de Justiça que se recusa a naturalizar o inaceitável.





MPMT

Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO